



Cidade Exposição

Órgão Diário Oficial Eletrônico do Município de Cordeiro/RJ

Ano V – Número 017 – Cordeiro, 28 de janeiro de 2021
Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017

Site: www.cordeiro.rj.gov.br



Cidade Exposição

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – DOE Criado pela Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017, o **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** é uma publicação centralizada e coordenada pela Secretaria Municipal de Governo, através da Coordenação do Diário Oficial.

Os contatos podem ser feitos através do endereço eletrônico diariooficial@cordeiro.rj.gov.br ou, ainda, pelo telefone (22) 2551-0145. As edições do **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** podem ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico www.cordeiro.rj.gov.br, independentemente de qualquer tipo de cadastro. As edições também são armazenadas em meios digital e físico, podendo ser requeridas a qualquer tempo por qualquer cidadão.

NOTA: A Prefeitura de Cordeiro garante a autenticidade de todas as edições do DOE, desde que visualizadas através do Sítio Eletrônico Oficial do Município: www.cordeiro.rj.gov.br.

PREFEITURA DE CORDEIRO/RJ CNPJ: 28.614.865/0001-67
Av. Presidente Vargas, 42/54
Centro – Cordeiro/RJ - CEP: 28500-000
Tels.: (22) 2551-0145/0616
E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br

DECRETO Nº 011/2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS PARA A CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO, a Classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO, a portaria nº. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que dispõe sobre a emergência em Saúde Pública de Importância nacional em decorrência da COVID-19.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública em âmbito Municipal, decorrente do COVID-19.

CONSIDERANDO a vida e a saúde como direitos fundamentais de primeira geração, e a preponderância de tais direitos na ponderação dos princípios constitucionais em face aos demais direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO os casos de COVID-19 em nosso Município, conforme relatório emitido nesta data pela Coordenação do Centro de Atendimento ao COVID-19, constando 62 casos ativos e 34 suspeitos, aguardando resultado;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública em tomar medidas preventivas visando a saúde e bem-estar da população, ainda que no cumprimento desse dever se veja obrigada, pelas circunstâncias, a fazer sacrifícios e a adotar medidas duras e impopulares na defesa de vidas.

CONSIDERANDO a necessidade da redução de circulação e aglomeração de pessoas, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos e privados essenciais.

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais editados para orientar e combater a proliferação da COVID-19.

CONSIDERANDO a Recomendação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspenso o funcionamento e a realização, até a data de 01 de março de 2021, a contar da publicação deste Decreto, das seguintes atividades:

I. Com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: festividades carnavalescas, shows, passeatas, carreatas, quaisquer comemorações e afins.

II. Aulas escolares em todas as unidades da rede pública e particular, suspensa por tempo indeterminado, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação.

III. A realização de festividades em geral, torneios de qualquer espécie, shows, cavalgadas, encontros, seminários, congressos, passeatas, caminhadas, reuniões, além de outros eventos com características semelhantes.

IV. Utilização de praças públicas e logradouros públicos, para montagem e instalação de qualquer equipamento ou brinquedo de entretenimento.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I e IV também se aplica, aos imóveis particulares.

Art. 2º - Fica autorizado o funcionamento dos cultos, missas, batizados, nos templos religiosos, independente de credo, respeitando o limite de ocupação na proporção de 40% da capacidade do templo, com distanciamento de 1 metro entre as pessoas e uso de máscara e álcool gel, ficando a responsabilidade pelo controle da ocupação na pessoa do líder religioso.

Art.3º - A suspensão contida no artigo 1º deste Decreto não se aplica às seguintes atividades, com as ressalvas adiante elencadas:

I. Farmácias;

II. Mercados, açougues, peixarias, “hortifruti” e laticínios, funcionarão obrigatoriamente até as 20h, com capacidade de atendimento presencial a cliente reduzida a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, sendo vedada a permanência do cliente no interior do estabelecimento comercial para consumação dos produtos comercializados em tais estabelecimentos;

III. Comércio de gás, que funcionará obrigatoriamente até as 20h;

IV. Comércio de água, que funcionará obrigatoriamente até as 20h;

V. Padarias, que funcionarão obrigatoriamente até as 21h;

VI. Posto de combustível;

VII. Clubes, que funcionarão obrigatoriamente até as 20h com a capacidade de utilização diária pelos sócios e usuários reduzida a 40% de sua capacidade, ficando a responsabilidade pelo controle da ocupação e utilização do espaço na pessoa do representante legal do clube.

VIII. Funerária, que deverá seguir as seguintes orientações:

a) Os funcionários da funerária deverão utilizar Equipamentos de Proteção Individual – EPI visando a proteção da exposição a sangue, fluidos corporais infectados e superfícies ambientais contaminadas;

b) Os corpos com suspeita/confirmação de COVID-19 que saírem do Pronto Socorro Municipal deverão estar protegidos por sacos impermeáveis e biodegradáveis (que dissolvem na terra) com zíper frontal, os quais servem de barreira ao contato com fluidos e secreções evitando assim, a contaminação, tanto dos profissionais de saúde quanto de funcionários das funerárias que lidam com os corpos;

c) As notas de falecimento serão restritas a informar apenas o horário e o local do sepultamento;

d) Nos casos de morte de pessoas com suspeita/confirmação de COVID-19 não serão permitidos velórios, devendo o enterro ser imediato e/ou na primeira hora do dia, em caso de óbito em horário noturno;

e) O velório de pessoas cujo falecimento não seja por suspeita/confirmação de COVID-19, não poderá ultrapassar a duração de 3h (três horas) e deverá ser restrito a familiares do falecido, com fim de evitar aglomeração de pessoas;

f) Manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido em qualquer momento post-mortem;

g) A funerária deverá fornecer e utilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;

h) A urna funerária deverá ser colocada em local aberto ou ventilado;

i) Não permitir a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da covid-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos. Caso seja imprescindível, que fique o tempo mínimo possível no local e evite o contato físico com os demais;

j) Não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios. Caso seja imprescindível, elas devem usar máscara cirúrgica comum, permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;

k) Não permitir a disponibilização de alimentos. Para bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;

l) A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 1m (um metro) entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;

m) Fica determinado um limite máximo de 10 (dez) pessoas por sala de velório nesta Municipalidade, podendo haver revezamentos, mantendo-se este número de pessoas; para tanto, devem as funerárias adotar mecanismos de controle, bem como providenciar orientações quanto à necessidade de evitar contato físico entre os presentes;

IX. Bancária e Lotérica;

X. Banca de jornal, que funcionará obrigatoriamente até as 18h;

XI. Produção e distribuição de produtos de saúde, higiene, alimentos, que funcionarão obrigatoriamente até as 21h;

XII. Fornecimento de sinal de internet;

XIII. Atividades acessórias, consideradas essenciais ao suporte e a disponibilização de insumos necessários à cadeia produtiva, relativos ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, como oficina mecânica em geral e borracharia, que funcionarão obrigatoriamente até as 18h, sendo vedada, nesses casos, a permanência do cliente no interior do estabelecimento comercial para espera da realização do serviço;

XIV. Estabelecimentos de saúde como clínicas, consultórios e laboratórios, funcionarão obrigatoriamente com horários previamente agendados, vedados nesses casos, a permanência do cliente no interior do estabelecimento para espera do atendimento em pé, uma vez preenchidas, de forma intercaladas, as vagas nas cadeiras/bancos de espera com o devido distanciamento de 1m de um para o outro;

XV. Farmácia veterinária e comércio de ração animal, que funcionarão obrigatoriamente até as 19h, sendo vedadas, nesses casos, a permanência do cliente no interior do estabelecimento comercial para espera da realização do serviço;

XVI. Confecção de roupas, que funcionarão obrigatoriamente até as 18h.

XVII. Academias, centro de ginástica, artes marciais e estabelecimentos similares, que funcionarão obrigatoriamente até as 21h e com capacidade reduzida a 40% (quarenta por cento).

XVIII. Salão de cabeleireiro, barbearia, centros de estética e estabelecimentos similares, que funcionarão obrigatoriamente até o horário das 21h, com horários previamente agendados, vedados nesses casos, a permanência do cliente no interior do estabelecimento para espera do atendimento em pé, uma vez preenchidas, de forma intercaladas, as vagas nas cadeiras/bancos de espera com o devido distanciamento de 1m de um para o outro."

XIX. Lojas em geral, comércio varejista, casas de material de construção e estabelecimentos congêneres, que funcionarão obrigatoriamente até as 20h;

XX. Os estabelecimentos que trabalhem como restaurante, o horário de funcionamento deverá ser feito até as 23h (vinte e três horas) com área de atendimento reduzida a 40% (quarenta por cento) do número de lugares disponíveis para consumo de seus clientes, mantendo-se uma distância mínima entre as mesas de 1m (um metro); após este horário, funcionarão obrigatoriamente apenas através da utilização do sistema de pedidos por telefone, mensagens ou aplicativos delivery, sendo vedada a entrada e a permanência de clientes no interior do estabelecimento comercial, seja para espera do atendimento seja para consumo.

XXI. Os estabelecimentos que trabalhem como bares, lanchonetes, distribuidoras de bebidas, quiosques, trailer,

ambulantes e similares, o horário de funcionamento deverá ser feito da seguinte forma:

a) atendimento diurno até as 18h (dezoito horas) com área de atendimento reduzida a 40% (quarenta por cento) do número de lugares disponíveis para consumo de seus clientes, mantendo-se uma distância mínima entre as mesas de 1m (um metro);

b) atendimento noturno das 18h (dezoito horas) até as 23h (vinte e três horas) com área de atendimento reduzida a 40% (quarenta por cento) do número de lugares disponíveis para consumo de seus clientes, mantendo-se uma distância mínima entre as mesas de 1m (um metro), após as 23h (vinte e três horas) apenas através da utilização do sistema de pedidos por telefone, mensagens ou aplicativos delivery, sendo vedada a entrada e a permanência de clientes no interior do estabelecimento comercial, seja para espera do atendimento seja para consumo.

XXII. Salões de festas e estabelecimentos similares, que funcionarão obrigatoriamente até o horário das 23h, sem ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade total do espaço.

§1º - As distribuidoras de bebidas que funcionem como bares, deverão observar as regras acima previstas, sendo que o horário de funcionamento noturno destes estabelecimentos será até às 20h.

§2º - Todos os estabelecimentos elencados nesse artigo 3º e seus incisos deverão limitar a entrada dos clientes de modo a não gerar aglomeração e dar preferência a atendimento por delivery, com o fito de se evitar a proliferação do coronavírus, além de:

I. Intensificar a limpeza no estabelecimento, além de higienizar periodicamente balcões, mesas, computadores, teclados, etc. bem como todos os materiais de trabalho com álcool 70º INPM;

II. Orientar para a manutenção de distância de 01 (um) metro entre funcionários e clientes/pacientes fixado pela Organização Mundial de Saúde;

III. Disponibilizar para seus funcionários álcool gel 70º INPM e equipamentos de proteção individual como máscara e luvas, como também disponibilizar para uso dos clientes álcool gel 70º INPM;

IV. Implementar medidas de prevenção de contágio por COVID-19, com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço, orientando seus empregados sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipais da Saúde e;

V. O ambiente de trabalho deverá ser arejado, com janelas abertas, portas abertas, sendo proibido o local ser fechado para uso exclusivo de ar condicionado.

VI. Controlar o fluxo de pessoas que acessam o estabelecimento e fiscalizar a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas tanto internamente quanto externamente, a fim de evitar aglomeração.

VII. Divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

§3º. Fica proibida a aglomeração de funcionários e de clientes/pacientes no interior de todo e qualquer estabelecimento comercial, devendo o acesso ao seu interior ser rigorosamente limitado e controlado pelo dono do estabelecimento, que deverá adotar medidas visando o controle da entrada e saída de clientes/pacientes, instalar barreiras na entrada, cuidar para que seja respeitada a distância mínima entre as pessoas, seja as que estejam em atendimento, seja nas filas que porventura se formem, sob pena de responsabilização do dono ou gerente do estabelecimento comercial que descumprir essa determinação.

§4º. Os proprietários do estabelecimento e na sua ausência o gerente ou responsável que se fizer presente no local serão responsabilizados civil e criminalmente pelo descumprimento das normas estabelecidas, sem prejuízo da cassação do alvará de funcionamento.

§5º. Os estabelecimentos comerciais acima mencionados deverão cumprir as regras de higienização, de proibição de aglomeração e restrições estabelecidas neste Decreto, bem como, proibir o acesso de pessoas no interior do estabelecimento comercial sem máscara.

§6º. Nas instituições bancárias e lotéricas o atendimento ao público deverá ser limitado, de forma que se evite a aglomeração e filas nestes estabelecimentos, devendo ser observados os protocolos de higienização de caixas eletrônicos, terminais de atendimento, portas, maçanetas e demais equipamentos, sempre respeitando a distância mínima de 01 (um) metro entre as pessoas, seja no interior ou exterior do estabelecimento, inclusive quando a formação de fila for a única opção ao atendimento do público.

§7º. A responsabilidade pela organização da fila conforme a regra contida neste decreto é do proprietário do estabelecimento e na sua ausência do gerente ou responsável pelo estabelecimento comercial e/ou instituição financeira.

§8º. Como forma de auxiliar as práticas de isolamento social e evitar o avanço da propagação do coronavírus recomenda-se a utilização do sistema de pedidos por telefone, mensagens ou aplicativos delivery, sendo realizada entrega do produto ou recebimento de parcelas por representantes do estabelecimento comercial no endereço fornecido pelo cliente, com o fim de evitar que esse precise se deslocar;

Art.4º - Fica permitido o serviço de táxi, desde que o veículo trafegue com as janelas abertas, e o motorista utilize máscara e forneça álcool gel 70º INPM aos passageiros, que também deverão estar usando máscara durante o trajeto.

Parágrafo único - O não cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto acarretará a suspensão provisória das respectivas licenças, de ofício, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

Art.5º - Fica autorizado o funcionamento de escritório de advocacia e contabilidade, atendendo 01 (um) cliente por vez, com horários previamente agendados, sendo vedada, nesses casos, a permanência do cliente no interior do estabelecimento para espera do atendimento.

Art.6º - Fica autorizado a realização de práticas esportivas nos campos de futebol e quadras esportivas, tanto pública, como particular, mantendo o percentual de 40% de pessoas no local até as 20h, devendo ser cumpridas as obrigatoriedades impostas neste Decreto, como uso de máscara e álcool em gel, sendo vedada a aglomeração de pessoas.

Art.7º- O atendimento presencial nas repartições públicas municipais deverá ocorrer de forma restrita, com uso de máscara, sem aglomeração, dando-se preferência sempre que possível ao atendimento remoto, ou seja, via telefone ou meio similar.

Art. 8º - Os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Defesa Civil e Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, no momento, não serão afetadas, porém, deverão atender à proibição de aglomeração, bem como cumprir a determinação para uso obrigatório de álcool em gel 70º INPM, máscara e outros equipamentos de proteção individual que se fizer necessário.

Art. 9º – Mantém-se obrigatório o uso de máscara em todas as repartições públicas e privadas, bem como nas vias públicas do Município de Cordeiro.

Art. 10 - O não cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto poderá implicar na cassação, de ofício, de Alvará/Licença de Funcionamento, sem prejuízo do disposto no artigo 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 11 - As medidas adotadas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, de acordo com recomendação editada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, pela Organização Mundial de Saúde e pelo Governo Federal.

Art. 12 - A Guarda Municipal e a Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições contribuirão para o cumprimento integral das disposições contidas neste Decreto, podendo inclusive, solicitar auxílio de força policial para tanto.

Art. 13 - Os casos omissos neste Decreto, serão analisados pelo Gabinete de Crise do Município de Cordeiro.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 44, 52, 54, 56, 60, 62, 65, 66, 74, 76, 82, 83, 90, 99, 115, 118, 127, 135, 150, 152, e 156, todos do ano de 2020.



Gabinete do Prefeito, em 27 de janeiro de 2021.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito